



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06187/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestora Responsável: Silvana Fernandes Marinho (Prefeita)  
Advogado: Dr. Josedeo Saraiva de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITA** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 00864/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO SANTO ANDRÉ/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na qualidade de **Prefeita**, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**2.1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

**2.2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplicar** multa à gestora, Sra. Silvana Fernandes Marinho, de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 58,19 **Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.4. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.5. Recomendar** à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como que sejam acatadas as sugestões inseridas no relatório técnico da Auditoria.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora representante do MPJTCE-PB.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2018.

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 17:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO